



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008796-70.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA, é apelado BANCO PAN S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008796-70.2024.8.26.0438

Apelante: Dirce da Silva Portella

Apelado: Banco Pan S/A

MM(ª). Juiz(a) de Direito Dr (ª). Heber Gualberto Mendonça

Comarca: Foro de Penápolis – 4ª Vara

VOTO Nº 28966

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
INDENIZATÓRIA – Contratos bancários – Empréstimo
consignado – Alegação de não contratação – Sentença de
extinção do processo, sem julgamento do mérito –
Insurgência recursal da autora – Extratos bancários –
Documento não essencial à propositura da ação – Ausência
de exigência legal para a juntada do referido comprovante –
Exordial que preenche os requisitos legais e acompanhada
de documentação suficiente para o recebimento da demanda
– Sentença desconstituída – RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 107/112, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE
FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” movida por
DIRCE DA SILVA PORTELLA em face de BANCO PAN S/A, nos
seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319,
320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil,
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das
custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do
disposto no §3º art. 98 do CPC. Sem honorários porque o réu não foi
citado. Para fins de eventual prevenção no caso do recurso ou*

acompanhamento dos casos semelhantes, a lista dos processos acima referidos consta no rodapé desta página. P.I, oportunamente, arquivem-se.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 115/121). Defende, em suma, que *“para o ajuizamento da ação não se faz necessária a juntada aos autos dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação judicial impugnada.”*. Ressalta, ainda, que o *“ônus de comprovar documentalmente se foi feito algum depósito na conta bancária da Agravante é exclusivamente do Banco Agravado, uma vez que cabe ao recorrido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, nos exatos termos do art. 373, inciso II, do CPC.”*. Postula a anulação da r. sentença, a fim de que os autos retornem à vara de origem para o devido prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 137/142).

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado de preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão

Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” movida por DIRCE DA SILVA PORTELLA em face de BANCO PAN S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade dos contratos nºs 750503586-0, 02293919887470030723, bem como o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Alega, em suma, não ter contratado os empréstimos indicados na inicial.

A decisão de fls. 94/101 determinou a juntada de cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, nos seguintes termos:

“Inicialmente, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse passo, no prazo de 15 dias, determino à parte autora juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez

que aponta ao réu prática de fraude.

Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado.

Necessário juntada de documentos indispensáveis, vez que ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, de 14.2.2023 até 24.10.2023, num intervalo de 8 meses, o mesmo patrono distribuiu 1.168 processos nas quatro varas de Penápolis, dos quais 360 somente na 4ª Vara, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem do direito declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.”.

A parte autora peticionou, às fls. 104/106.

Sobreveio a r. sentença de fls. 107/112 de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, do CPC.

Pois bem.

Em caso de suspeita de advocacia predatória ou irregularidade, é lícito e recomendável ao magistrado determinar aos litigantes providências necessárias, tais como a emenda da inicial, complementação dos documentos, comprovação da veracidade documental, prestação de esclarecimentos complementares ou comprovação de prévio requerimento administrativo.

Tais medidas são instrumentos de proteção, que visam resguardar o direito da parte autora.

Nesse sentido, o artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a

diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

Além disso, conforme esclarecido pelo i. magistrado de origem, *“diante do ajuizamento desenfreado de ações com o mesmo objeto, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, este Juízo tem processado com cautela “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, dentre outras.”*,

Ocorre que, no presente caso, respeitado o entendimento do i. magistrado de origem, entendo que a juntada de extratos bancários não é essencial à propositura da demanda.

A um, porque a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”.

A dois, porque a autora juntou documentos pessoais e fiscais, procuração, bem como extratos do benefício previdenciário.

A três, porque os extratos bancários não são indispensáveis para a propositura da presente demanda, especialmente porque foram juntados outros documentos que indicam a probabilidade de existência da relação jurídica entre as partes.

Em sentido análogo:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Ausência de extratos bancários e de depósito em juízo da quantia do empréstimo objetado – Indeferimento da inicial – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Alegações iniciais e documentos

juntados que permitem o conhecimento da causa de pedir e dos pedidos formulados – Precedentes – Sentença de extinção desconstituída com determinação de retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento da ação em seus regulares e ulteriores termos, decidindo o juízo como de sua convicção motivada – Recurso provido, com determinação (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005499-55.2024.8.26.0438, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Penápolis, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/01/2025)

Portanto, **é de rigor a desconstituição da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento do feito.**

Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)